



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/270 (CONTJOR-I)

Participação contra o Correio da Manhã a propósito da publicação da notícia “Capitão fora do funeral de militar morto no Algarve”

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/270 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Correio da Manhã a propósito da publicação da notícia “Capitão fora do funeral de militar morto no Algarve”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 11 de novembro de 2021, uma participação contra o *Correio da Manhã*, relativa à publicação, no mesmo dia, de uma peça intitulada “Capitão fora do funeral de militar morto no Algarve”¹.

2. Afirma o participante que se trata de uma notícia falsa, «na qual noticiam que o comandante direto (capitão) do militar da GNR que faleceu em serviço no Algarve não compareceu às honras fúnebres, o que é totalmente falso, em virtude de o mesmo ter comparecido e ter estado, inclusivamente, com os familiares do falecido».

3. Entende ainda que a notícia «põe em causa o nome do visado e da própria instituição GNR».

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado afirma que a notícia em apreço surge no seguimento de um anterior acompanhamento noticioso do falecimento de um militar num acidente de viação.

5. Defende que a notícia «foi publicada de forma séria, tendo a informação divulgada sido baseada em fontes consideradas seguras» e acreditando «na veracidade dos factos em causa noticiados».

¹ Acessível online em: <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/capitao-fora-do-funeral-de-militar-morto-no-algarve>

6. Acrescenta que não existiram «motivos para que existisse desconfiança face aos mesmos factos, tendo em conta as informações obtidas das supra referidas fontes sigilosas».
7. Recorda que «foi publicado pelo Correio da Manhã um direito de resposta da GNR, quer na versão impressa, quer na versão online do jornal», encontrando-se este ainda acessível.
8. Refere ainda que «foi prontamente inserida na própria notícia da versão online do Correio da Manhã este esclarecimento da GNR, em cumprimento de todos os deveres profissionais que pautam a atividade do Correio da Manhã, garantindo, assim, que os factos noticiados eram os mais rigorosos e exatos possível».
9. Defende ainda ter respeitado os visados e transmitido a notícia de forma objetiva e sem juízos de valor, com o único fim de transmitir «uma informação de interesse público, isenta e rigorosa».
10. Reitera ainda ter procedido à «confirmação dos factos mediante o contacto com fontes credíveis que asseguraram a veracidade dos factos posteriormente noticiados».
11. Argumenta que «[p]ara efeitos do direito à informação, o facto noticiado considera-se verdadeiro quando cumprido o dever de rigor e objetividade concretizado através da utilização de fontes idóneas, diversas, controladas, acrescida de convicções sérias de verdade por parte do jornalista».
12. Defende que os factos noticiados têm evidente interesse público, pelo que «perante a confirmação dos mesmos por parte de diferentes fontes, o Correio da Manhã não poderia ficar indiferente ao teor dos factos».

13. Destaca que «só tornou públicos os factos que aparentavam ser fidedignos, mediante a exibição de uma notícia breve e objetiva sobre os mesmos.»

14. Conclui o denunciado que «não deixou de cumprir com o seu dever ético de “procurar a diversificação das suas fontes de informação”, já que [...] recebeu informação acerca do noticiado proveniente de várias fontes confidenciais de informação e consideradas seguras».

III. Análise e fundamentação

15. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

16. Destaque ainda para o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso». Importa ainda referir o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»

17. Não é mencionada na peça (Vide Relatório de Visionamento) qualquer fonte de informação. O denunciado, na sua oposição, refere que recorreu a fontes sigilosas, porém, não existe qualquer menção a esse facto na peça em apreço.

18. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de

²Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

qualquer sanção, direta ou indireta». Entende-se, contudo, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deve ser sempre proporcionado aos leitores.

19. Importa destacar a importância da confirmação dos factos através da diversificação de fontes, e em particular junto dos visados, de forma a recolher a sua posição sobre os acontecimentos. Perante uma notícia sobre o comportamento, no âmbito das suas funções, de um capitão da GNR, importava consultar o visado ou a própria GNR, no sentido de dar a oportunidade de fornecer a sua posição. Não foi, assim, cumprido o dever de recolha de contraditório.

20. Cabe sublinhar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos expostos na peça, mas sim verificar se foi cumprido o dever de rigor informativo.

21. Contudo, importa destacar que a GNR veio em direito de resposta⁴ – publicado pelo *Correio da Manhã*, nas edições impressa e *online*, no dia 12 de novembro – afirmar que a informação veiculada pelo *Correio da Manhã* era falsa, tendo o denunciado atualizado a peça em apreço com a inclusão da informação aí disponibilizada pela GNR.

22. Pelo exposto, considera-se que o *Correio da Manhã* incorreu em violação do dever de rigor informativo na peça em apreço, nomeadamente por não identificar devidamente as fontes e não ter cumprido o dever de recolha de contraditório, embora se louve ter posteriormente atualizado a peça com a inclusão da informação contida no direito de resposta exercido pela GNR.

IV. Deliberação

⁴ <https://www.cmjornal.pt/mais-cm/direito-de-resposta/detalhe/direito-de-resposta-da-gnr>

Tendo analisado uma participação contra o *Correio da Manhã*, relativa à publicação, no dia 11 de Novembro de 2021, de uma peça intitulada “Capitão fora do funeral de militar morto no Algarve”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1) Constatar que a peça não identifica as fontes de informação, nem cumpre o dever de recolha de contraditório;

- 2) Considerar que, pelo supra exposto, foi violado o dever de rigor informativo exigível na prática jornalística.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2021/369

1. No dia 11 de Novembro de 2021, o *Correio da Manhã* publicou uma peça intitulada “Capitão fora do funeral de militar morto no Algarve”, com o pós-título: «Sargento João Fernandes morreu no sábado após um brutal acidente de viação junto ao autódromo de Portimão.»

2. A peça começa por afirmar: «O funeral do sargento João Fernandes, do Destacamento de Trânsito da GNR de Faro, que morreu no sábado após um brutal acidente de viação junto ao autódromo de Portimão, realizou-se esta quarta-feira no cemitério de Albufeira sem a presença do superior direto do militar, um capitão.»

3. Informa-se de seguida sobre o local onde se realizou a missa e afirma-se que «[m]arcaram presença no funeral o Ministro da Administração Interna, Eduardo Cabrita, o comandante-geral da GNR, Rui Clero, e um representante do Presidente Marcelo Rebelo de Sousa.»

4. A notícia foi posteriormente atualizada, com a inserção do seguinte parágrafo: «A GNR refere em direito de resposta que o capitão "para além de ter marcado presença, o Comandante do Destacamento de Trânsito de Faro foi ainda o coordenador das devidas honras militares prestadas no referido cemitério".»